



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000379871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2104251-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente CLÁUDIO ANTONIO DE SANTANA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E CARLA RAHAL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66080

HABEAS CORPUS Nº 2104251-64.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE: CLAUDIO ANTÔNIO DE SANTANA

COMARCA: SÃO PAULOJUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM 1ª RAJ

PROCESSO Nº 0021647-64.2019.8.26.0041

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - MAM

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Exame Criminológico. Progressão de Regime. Habeas Corpus Prejudicado.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado questionando a exigência de exame criminológico para progressão ao regime semiaberto, imposta pelo magistrado da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São Paulo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da exigência de exame criminológico para progressão de regime, à luz da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

III. Razões de Decidir

3. A exigência de exame criminológico foi fundamentada na Lei nº 14.843/2024, cuja aplicação retroativa é questionada pela defesa com base no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

4. O paciente cumpriu a totalidade da pena, resultando na expedição de alvará de soltura, tornando a discussão sobre o exame criminológico sem objeto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Habeas Corpus julgado prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime deve respeitar o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. 2. O cumprimento integral da pena prejudica a análise do pedido de habeas corpus.

Legislação Citada:

Constituição Federal, art. 5º, inciso XL

Lei nº 14.843/2024.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em favor de CLÁUDIO ANTÔNIO DE SANTANA, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São Paulo – DEECRIM 1ª RAJ, nos autos do Processo nº 0021647-64.2019.8.26.0041.

Insurge-se a impetrante contra decisão que determinou a prévia submissão do paciente a exame criminológico. Sustenta, em resumo, que Cláudio formulou pedido de progressão para o regime semiaberto, tendo a autoridade judicial apontada como coatora subordinado a apreciação do referido pleito à prévia realização de avaliação criminológica. Argumenta que a fundamentação utilizada para justificar tal exigência não se revela idônea, estando pautada exclusivamente na diretriz traçada pela Lei nº 14.843/2024, que esbarra na irretroatividade da lei penal mais gravosa, estabelecida pelo artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal. Por conta disso, a subscritora da inicial postula a concessão da ordem, a fim de que seja determinada imediata análise do pedido de progressão do paciente, independentemente da

realização do exame criminológico.

Sem liminar (fls. 42/44), vieram informações (fls. 49/71), manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça no sentido de que o *habeas corpus* seja julgado prejudicado (fls. 77/78).

É o relatório.

As informações remetidas a esta Corte pelo Magistrado em exercício na origem dão conta de que, em 08.04.2025, o paciente cumpriu a totalidade da sua pena, tendo sido determinada, por isso, a expedição de alvará de soltura clausulado em seu favor (fls. 52/54).

Às fls. 68/71 consta cópia do alvará de soltura expedido em favor do paciente, devidamente cumprido.

Em função disso, é forçoso reconhecer que a impetração, que visa combater determinação de realização de exame criminológico em pedido de progressão carcerária, perdeu o seu objeto.

Diante do exposto, **julga-se prejudicado o *habeas corpus*.**

XAVIER DE SOUZA
Relator